



ATA DA 2329ª (DOIS MILÉSIMA TRECENTÉSIMA VIGÉSIMA NONA) REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezenove, às quinze horas, na sala da Presidência, situada no quarto andar da Companhia Docas do Rio de Janeiro, na Rua Acre, número vinte e um, realizou-se a Dois Milésima Trecentésima Vigésima Nona Reunião Ordinária da Diretoria Executiva da Companhia Docas do Rio de Janeiro, sob a presidência do Administrador Tarcísio Tomazoni, contando com a presença dos Diretores: Engenheiro Helio Szmajser, Administrador Frederico Ribeiro Klein e Bacharel em Direito Shalon Charles da Silva Gomes. Havendo número regimental, o Sr. Presidente deu por iniciados os trabalhos, passando-se à apreciação do **Item 2.0 – ORDEM DO DIA: Subitem 2.1 – Processo SIED 24/2019-E**. Trata o processo de deflagração pela CDRJ de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 38/2018, tendo como critério de julgamento o menor preço global, visando à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços, sob demanda, de transporte terrestre municipal e intermunicipal de cargas, utilizando caminhão tipo baú, com motorista e no mínimo 2 (dois) ajudantes para realizar a carga e a descarga dos bens de propriedade da CDRJ e de terceiros, conforme as especificações constantes do Anexo I — Termo de Referência, no valor estimado de R\$ 120.679,33 (cento e vinte mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses. A GERINC, em parecer de págs. 173/175, devidamente aprovado pela SUPJUR, dispõe que foram utilizados foram utilizados 2 (dois) parâmetros para a pesquisa de preços: (i) Consultas às atas de Pregão eletrônico no site Compras Net (fls.09/13) e (ii) Consulta a fornecedores por correios eletrônicos. Após análise da matéria, a GERINC concluiu que inexistia óbice jurídico ao prosseguimento do feito, procedendo à chancela do Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2018, acostado às págs. 125/171, ressaltando, apenas, a necessidade de adequar o Edital e a minuta do contrato antes de proceder à sua publicação, para alterar a vinculação, já que a Docas passou a ser vinculada ao Ministério da Infraestrutura em razão da publicação do Decreto Federal nº 9.660, de 01/01/2019. A matéria foi encaminhada pela DIRAFI para análise e deliberação do Colegiado, conforme despacho de pág. 177. **DELIBERAÇÃO:** Com base no parecer GERINC/SUPJUR de págs. 173/175, a DIREXE aprovou a deflagração do procedimento licitatório em tela, ressaltando, apenas, a necessidade de se adequar o Edital e a minuta do contrato antes de proceder a sua publicação, para alterar a vinculação, já que a Docas passou a ser vinculada ao Ministério da Infraestrutura em razão da publicação do Decreto Federal nº 9.660, de 01/01/2019. **Subitem 2.2 – Processo SIED 20/2019-E**. Trata-se de faturas em aberto em nome das empresas: Cooperativa Mista de Pescadores de Niterói e São Gonçalo e da Transocean Brasil Ltda., totalizando, respectivamente, os valores originais de R\$ 85.419,28 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e oito centavos) e

R\$ 13.295,71 (treze mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), emitidas nos anos de 2000 e 2007. Conforme exposto pela DIRAFI em despacho de pág. 162, o Gerente da Contabilidade, às fls. 125, considerando que as cobranças estão sub judice, questiona a SUPJUR quanto à possibilidade do recebimento das faturas em atraso, visto que, em consulta aos processos, constata-se o status de arquivamento definitivo. A GERCON, à pág. 158, julga pertinente a baixa das faturas por inviabilidade de recuperabilidade. A matéria foi encaminhada pela DIRAFI para análise e deliberação do Colegiado. **DELIBERAÇÃO:** Com base no disposto pela GERCON/SUPJUR à pág. 158, a DIREXE autorizou a baixa das referidas faturas. **Subitem 2.3 – Processo SIED 96/2018-E.** Trata o processo da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato CDRJ 076/2017, firmado com a empresa Linkcon Ltda – EPP, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de modernização portuária. Tal aditivo tem por objeto a alteração qualitativa do Contrato CDRJ nº 076/2017, com fundamento art. 65, inciso II, “b”, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, havendo plena concordância das partes, para melhor adequação às finalidades de interesse público. A alteração resultará em acréscimo do objeto contratual, no percentual de 11,95% e decréscimo do objeto contratual, no percentual de 12,31% do valor inicial atualizado do contrato, na forma do §1º e do art. 65, da Lei nº 8.666/93. Em razão deste Termo Aditivo, totaliza o contrato o valor de R\$ 10.219.837,80 (dez milhões, duzentos e dezenove mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos). Às págs. 1200/1201, a SUPTIN esclarece sobre as ocorrências durante a execução do contrato. Instada a se manifestar sobre a possibilidade de se aditar o referido contrato, a SUPJUR, em seu parecer de págs. 1256/1264, dispõe que: “*Às fls. 1215/1243, documento enviado pela Contratada contendo planilhas de contagem de pontos de função. Às fls. 1244, o Gerente da GERCOS, Raul Reis declara acerca das “planilhas de contagem de Pontos de Função” que “analisando os relatórios não percebi nenhuma inconsistência, nem algo fora dos padrões de contagem de PF”. Às fls. 1246, o fiscal técnico, Raul Reis, atesta que “os serviços relativos ao contrato 076/2017 estão sendo prestados satisfatoriamente pela empresa LINKCON LTDA-EPP”. (...) Portanto, tendo em vista as alegações trazidas pela SUPTIN e GERCOS não há óbice, do ponto de vista jurídico, na alteração aqui pretendida. Nesse contexto, informo que não vislumbro a necessidade de alteração da minuta acostada aos autos pela área técnica. Por fim, informo que o cálculo do quantitativo desta majoração e supressão é de responsabilidade da área técnica, não competindo sua averiguação a este órgão jurídico. CONCLUSÃO Assim, em face do posicionamento técnico acerca da alteração contratual, bem como a ausência de ônus para a Administração, conclui-se favoravelmente à pretensão da SUPTIN, razão pela qual a minuta de fls. 1247/1248 encontra-se em condições de prosperar para que produza os seus efeitos legais. Não obstante, antes da assinatura do aditivo, deve ser juntado aos autos consulta ao SICAF, CEIS, CNEP, CNJ, TCU e Falência, tendo em vista a necessidade de se comprovar a manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação.*” Em despacho de pág. 1266, a SUPGAB

encaminha a matéria para deliberação da Diretoria Executiva. **DELIBERAÇÃO:** A DIREXE determinou o retorno da matéria à DIRAFI/SUPTIN para esclarecimentos acerca do apontamento constante do parecer jurídico relativo à solicitação realizada pela CDRJ para o aumento do quantitativo dos pontos de função. **Subitem 2.4 – Processo SIED 26/2019-E.** Trata o processo da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços CDRJ nº 50/2018, celebrado com a empresa MIND ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, cujo objeto é a elaboração de estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) e anteprojeto de engenharia, com a função de subsidiar a estruturação da construção e do arrendamento das novas instalações portuárias a serem implantadas no Porto de Itaguaí. Tal aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de execução dos serviços do Contrato CDRJ N° 050/2018, inicialmente previsto para 06 (seis) meses, pelo período de mais 02 (dois) meses, passando este prazo para 08 (oito) meses, alterando assim o que foi estabelecido no parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira do Contrato CDRJ N° 050/2018 e, mantendo-se inalterado o prazo de vigência do contrato original de 12 (doze) meses e a data de início dos serviços, estabelecida na Ordem de Serviço nº 13019/2018. Em despacho de págs. 1184/1185, a DIRMEP informa que conforme despacho de fls. 759, realizado pelos fiscais do referido contrato, a empresa contratada, através da carta MIND 0434-005/2018, de 22/11/2018, solicitou a prorrogação do prazo de execução dos serviços por mais 60 (sessenta) dias, alterando o prazo inicialmente previsto de 6 (seis) meses para 8 (oito) meses e passando sua data de conclusão para 29/03/2019. Ainda segundo o mesmo despacho, a empresa alegou as seguintes justificativas para prorrogação da execução dos serviços: 1) Dificuldades no cumprimento das agendas das entrevistas, em virtude dos atrasos ou do atendimento das empresas e entidades em conformidade com o que estava programado, principalmente em relação às empresas privadas e 2) Necessidade de antecipação dos serviços de avaliação previsto para 2ª etapa dos trabalhos, atendendo à solicitação da CDRJ e à determinação da ANTAQ para proceder o cálculo do valor de remuneração da CDRJ, com vistas à celebração do contrato de passagem ferroviária a ser firmado com a Porto Sudeste. Após análise das justificativas, os fiscais do contrato concluíram que as mesmas eram legítimas e opinaram pela prorrogação do prazo de execução dos serviços contratados. Continuamente, o processo foi encaminhado para manifestação da SUPJUR, que elaborou o despacho presente às fls. 803 a 805, no qual atesta a inexistência de óbice à prorrogação do prazo de execução do presente contrato, além de ter chancelado a minuta de Termo Aditivo ao Contrato CDRJ nº 50/2018, acostado às fls. 800 e 801. Por fim, a DIRMEP ressalta que a formalização do aditivo não gerará qualquer ônus adicional à CDRJ e o prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses permanece

inalterado, prorrogando apenas o prazo de execução dos serviços. Face ao exposto, submete o assunto à DIREXE para deliberação quanto à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato CDRJ nº 50/2018. Em despacho de págs. 1181/1182, devidamente aprovado pela SUPJUR, a GERINC registra que restou apenas inserir a certidão de dívida ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado. **DELIBERAÇÃO:** Com base no despacho da GERINC/SUPJUR de págs. 1181/1182, a DIREXE aprovou a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato CDRJ nº 50/2018, condicionada à apresentação da certidão de dívida ativa emitida pela Procuradoria Geral do Estado.

Subitem 2.5 – Processo SIED 25/2019-E. Trata o processo da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato CDRJ nº 56/2018, celebrado entre a empresa DCB CONSULTORIA E PROJETOS e a CDRJ, cujo objeto é a atualização e adequação dos anteprojetos (Projetos Básicos) e das planilhas de orçamento estimativo, referentes à implantação dos sistemas de segurança do ISPS Code e dos sistemas de controle aduaneiro em recintos alfandegados, nos Portos do Rio de Janeiro e Itaguaí. Tal aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato CDRJ N°056/2018, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 30 de janeiro de 2019, e prorrogação do prazo de execução dos serviços até a data limite do término do prazo contratual prorrogado, conforme estabelecido no § 1º, do art. 57, da Lei 8.666/93. Instada a se manifestar, a SUPJUR, em seu parecer de págs. 206/209, dispõe que: “ (...) 10. Em fls. 187, o fiscal do Contrato CDRJ nº 56/2018 informa que o tempo determinado para cumprimento do escopo do contrato não foi suficiente, justificando o atraso. 11. Além disso, solicitou a prorrogação, informando o surgimento de novos grupos de trabalho que precisam, antes de continuar o escopo do contrato, tomar conhecimento dos sistemas, desenvolver as ações necessárias e definir as diretrizes para atualização (Portarias dos Grupos em anexo ao despacho do fiscal). 12. Portanto, a Administração poderá suscitar a prorrogação pretendida no contrato visto que, ao que parece, além do saldo de vigência, depreende-se da justificativa inserida as fls. 187 que uma das obrigações principais está pendente. 13. Como se pode notar, ocorrendo a “diminuição do ritmo do trabalho por ordem e no interesse da Administração” (art. 57, §1º, II, da Lei 8666/93), surge para o particular o direito de ver o prazo de execução prorrogado, o que, a rigor, ensejará a prorrogação do prazo de vigência do contrato. Embora o art. 79, § 50, da Lei 8666/93 prescreva que o cronograma de execução será prorrogado automaticamente, é indispensável a elaboração de termo aditivo formalizando o elastecimento do tempo de vigência do negócio. 14. Portanto, tendo em vista as alegações trazidas pela área técnica não há óbice, do ponto de vista jurídico, na prorrogação aqui pretendida. 15. Ainda sobre o tema, relevante destacar que a alteração pretendida será formalizada sem qualquer ônus para CDRJ, o que se traduz em economicidade para a Administração Pública Conclusão 16. Assim, em face do posicionamento técnico acerca da alteração contratual, bem como a ausência de ônus para a Administração, conclui-se favoravelmente à pretensão da SUPENG, razão

pela qual a minuta de fls. 192/193 encontra-se chancelada e em condições de prosperar para que produza os seus efeitos legais para a prorrogação do prazo de vigência em 120 dias, a contar de 30 de janeiro de 2019. (...)18. Por fim, observei que o fiscal do contrato está realizando cotações de preços para atualização orçamentária, conforme documentos de fls.173/176. Sobre o tema, informo que consta como obrigação da contratada "atualizar orçamentos através de cotação de preço no mercado (...)". Portanto, deve o fiscal exigir o cumprimento da obrigação contratual à CONTRATADA, podendo, por diligência, também efetuar consultas para posterior atesto dos serviços. No entanto, não deve o fiscal substituir a CONTRATADA na execução dos serviços." Em despacho de pág. 210, a DIRGEP encaminha a matéria para análise e deliberação da DIREXE. **DELIBERAÇÃO:** Com base na manifestação da SUPENG e parecer da SUPJUR de págs. 206/209, ressaltando não haver ônus para a CDRJ, a DIREXE aprovou o aditamento do contrato em tela. **Subitem 2.6 – Processo SIED 23/2019-E.** Considerando a necessidade de atualização do formulário "PEDIDO PARA CONCESSÃO DO VALE-TRANSPORTE", em caráter de urgência, conforme exposto no e-mail enviado pela Supervisora de Gestão de Benefícios, Sra. Francisca Teresa, às fls. 42, para saneamento de ponto pendente do Relatório de Auditoria Interna nº 12/2016, como demonstra cópia da CI AUDINT Nº 21087/2016, anexa as fls. 43/91 e, considerando que o referido formulário é parte integrante da Instrução Normativa nº50/2016, aprovada pela DIREXE em sua 2207ª reunião, de 06/10/2016, a GERCOI solicita autorização da Diretoria Executiva para promover alteração do formulário, conforme modelo anexo às fls. 92. A matéria foi encaminhada pela SUPGAB para deliberação do Colegiado, conforme despacho de pág. 107. **DELIBERAÇÃO:** A DIREXE aprovou o modelo do formulário apresentado à fl. 92. **Subitem 2.7 – Documento SIED 43-E/2019.** Encaminha o Relatório Mensal - Dezembro/2018, referente às atividades realizadas por esta Ouvidoria Geral — OUVGER, para ciência da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração. **DELIBERAÇÃO:** A DIREXE tomou conhecimento do relatório apresentado e determinou o seu encaminhamento ao CONSAD. **Subitem 2.8 – Documento SIED 73-E/2019.** Trata o expediente da viabilidade da propositura de demanda judicial com o fim de questionar a exclusão da CDRJ do Parcelamento da "Lei nº 12.865/13 — PGFN — demais débitos — art. 3", com base no art.4, da Portaria Conjunta PGFN nº 31/2018 (falta de apresentação de informações necessárias à consolidação dentro do prazo). Em despacho de págs. 62/63, devidamente aprovado pela SUPJUR, a GERINC dispõe que: "(...) As fls. 24-27, a Dra. Vivian da Paixão lavrou seu judicioso parecer, o qual acolho integralmente por seus corretos fundamentos, concluindo que "é viável a propositura da demanda judicial e a chance de êxito seria possível, tendo em vista ser plenamente aplicável o entendimento supra exposto aos contribuintes que eventualmente tenham perdido o prazo de consolidação relativo ao parcelamento da Lei 12865/13, que reabriu o programa da Lei da 11941/09." Após, foi anexada CI-SUPFIN nº 21444/2018 que traz a colação o parecer do escritório Nilo & Almeida Advogados Associados que presta consultoria tributária à

SUPFIN/GERCOT. Tal parecer informa que "existe a possibilidade de atuação jurídica no presente caso para ajuizamento de ação tributária de rito ordinário, em face da União Federal, com vistas a garantir a reinclusão da CDRJ junto ao programa de parcelamento instituído pela União Federal." Isto considerando, informo que, segundo consulta ao jurídico da CDRJ bem como ao escritório de consultoria tributária externo, parece possível o ingresso com a ação pretendida. Entretanto, solicito manifestação da DIREXE não apenas quanto à autorização para ingresso com a medida, como também decidindo, em juízo de conveniência e oportunidade, se a ação será elaborada pela SUPJUR/GERCON ou pelo escritório Nilo & Almeida." A matéria foi encaminhada pela SUPGAB para deliberação do Colegiado, conforme despacho de pág. 66. **DELIBERAÇÃO:** A DIREXE autorizou à SUPJUR/GERCON ajuizar ação com vistas a garantir a reinclusão da CDRJ no programa de parcelamento tributário instituído pela União Federal. Outrossim, determinou a apuração de responsabilidade quanto à perda do prazo de consolidação do programa de parcelamento tributário anterior. **Subitem 2.9 – Documento SIED 72-E/2019.** Trata o expediente da indicação da empregada Ruth Onimis de Oliveira Azevedo Silva, Reg. 9500, para o encargo de Substituta Eventual da Gerente de Assuntos Regulatórios, tendo em vista o afastamento da empregada Mariana Giraldo Dantas da Silva, Reg. 9453, em virtude do gozo de licença maternidade. À pág. 04 consta o Parecer GERCAR nº 13/2019 com a análise da referida indicação. Em despacho de pág. 08, a SUPREC informa que, após análise, a GERCAR concluiu que a empregada atende aos requisitos para a ocupação do cargo. A matéria foi encaminhada pela SUPGAB para deliberação do Colegiado, conforme despacho de pág. 11. **DELIBERAÇÃO:** A DIREXE aprovou a indicação da referida empregada para o encargo supracitado, com base no Parecer GERCAR nº 13/2019, constante à pág. 04. **Subitem 2.10 – Documento SIED 79-E/2019.** Trata-se da reclamação trabalhista (Processo nº. 0000002-72.2018.5.01.0070 — processo principal 0172000-31.2006.5.01.0070, em trâmite perante a 70ª VT/RJ, ajuizada em desfavor da Companhia Docas do Rio de Janeiro, pelo autor: JORGE DOS SANTOS LUIZ E OUTROS. Em despacho de pág. 13, a GERARH informa que, conforme orientação do SUPJUR/GERCON e escritório externo Tostes & De Paula, executou o reajuste da rubrica "3733 Processo 25,44% SAL", em favor dos reclamantes Jorge dos Santos Luiz - Reg. 07724 e Carlos Roberto dos Santos - Reg. 07734, levando nesse momento em consideração o salário base contratual atualizado dos empregados. Informa, ainda, que visando mitigar eventuais pagamentos de multas e juros, encaminhou via e-mail ao escritório externo e aos responsáveis pelo GERCON, os contracheques dos reclamantes e maiores informações sobre a necessidade da separação das rubricas, e a limitação imposta pela tabela salarial do PCES. A matéria foi encaminhada pela DIRAFI, conforme despacho de pág. 18. **DELIBERAÇÃO:** A DIREXE tomou conhecimento das providências adotadas em cumprimento à decisão judicial. **Subitem 2.11 – Documento SIED 82-E/2019.** Trata-se da reclamação trabalhista (Processo nº. 0001374-27.2011.5.01.0062), em trâmite perante a 62ª VT/RJ, ajuizada em desfavor da Companhia

Docas do Rio de Janeiro, pelo autor: JOEL STEYKA SILVA. Em despacho de pág. 5, a GERARH informa que conforme orientação do SUPJUR/GERCON e escritório externo Tostes & De Paula, executou o reajuste da rubrica "3874 VPNI EXTRA JUDICIAL", em favor do reclamante Joel Steyka Silva - Reg. 01174 e que, visando mitigar eventuais pagamentos de multas e juros, encaminhou via e-mail ao escritório externo e aos responsáveis pelo GERCON, o contracheque do reclamante e maiores informações sobre a memória de cálculo da VPNI HORAS EXTRAS, onde não identificou a necessidade de retificar o valor anteriormente suprimido. A matéria foi encaminhada pela DIRAFI, conforme despacho de pág. 09. **DELIBERAÇÃO:** A DIREXE tomou conhecimento das providências adotadas em cumprimento à decisão judicial. **Subitem 2.12 – Documento SIED 84-E/2019.** Trata o processo de deflagração pela CDRJ de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 32/2018, tendo como critério de julgamento o menor preço por lote, para registro de preços, cujo objeto é a contratação de sociedade empresarial especializada no eventual fornecimento de aparelhos de ar condicionado e serviços de instalação, bem como a aquisição de bens duráveis, no valor estimado de R\$ 552.598,84 (quinhentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos). Conforme exposto no parecer GERINC de págs. 430/435, devidamente aprovado pela SUPJUR, consta às fls. 73/77, 79/81, 83/85, 87/89, 91/94, 96/102, 104/108, 110/116, 219/223, 228/231, 234/235 e 258/260, pesquisa de preços (SCO, Comprasnet e pesquisas de mercado) e às fls. 133/134, reserva orçamentaria. O referido parecer concluiu não haver óbice ao prosseguimento do feito, cancelando o Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2018, acostado as fls. 300/310, 323-v/325. Em despacho de pág. 444, a DIRGEP encaminha a matéria para deliberação do Colegiado, esclarecendo que não houve interessados em nenhum item publicado pela CDRJ na Intenção de Registro de Preços — IRP no08/2018 do sistema de compras governamental. **DELIBERAÇÃO:** Com base no parecer GERINC/SUPJUR de págs. 430/435, a DIREXE aprovou a deflagração do procedimento licitatório em tela. **Subitem 2.13 – Documento SIED 76-E/2019.** Trata-se de proposta conceitual apresentada pela empresa MRS, com objetivo de aperfeiçoamento das operações ferroviárias com cargas unitizadas no Porto do Rio de Janeiro, na qual está inserida a reativação do Pátio Alencastro. Em despacho de pág. 26, a DIRMEP esclarece que conforme conclusão da Nota Técnica Conjunta, a reativação do Pátio Alencastro seria importante para tornar o Porto do Rio de Janeiro mais competitivo frente aos portos concorrentes. No entanto, a mesma Nota aponta a necessidade de informações adicionais e complementares por parte da MRS. Ocorre que há a interferência entre o projeto de reativação do pátio Alencastro e a área ocupada pelas operações da Petrobras atualmente. Diante do conflito evidenciado, a GERPLA apresentou uma proposta para conciliação das duas operações da seguinte forma: A proposta consiste em arrendar o Terminal Multiuso 1 para a atividade de apoio à indústria offshore. Entretanto, na área do Pátio Alencastro, apenas o cais seria arrendado. O estacionamento de carretas e o suporte administrativo (recebimento, liberação, expedição

de carretas) seria realizada na área Multiuso 2 (que seria arrendada em conjunto), que hoje possui equipamento da própria CDRJ e a Distribuidora de Papéis São Nicolau. Face ao exposto, a DIRMEP submete a matéria para deliberação da DIREXE quanto à proposta apresentada pela GERPLA. **DELIBERAÇÃO:** A DIREXE determinou a devolução da matéria à DIRMEP/GERPLA para que um estudo completo do impacto da modificação sugerida seja apresentado, assim como um alinhamento com as empresas diretamente envolvidas. **Subitem 2.14 – Documento SIED 117-E/2018.** Em despacho de pág. 85, a DIRMEP informa que a DIREXE, com base no Ofício nº 241/2018/SOAG-ANTAQ, autorizou, em sua 2325ª Reunião, realizada em 26/12/2018, o início da realização de investimentos por parte da arrendatária Triunfo Logística, conforme previsto no 6º Termo Aditivo ao Contrato C-DEPJUR Nº 072/97. Contudo, condicionou a construção dos Dolphins, que faz parte dos investimentos a serem realizados, à apresentação de simulação de operação marítima. No entanto, destaca que além da apresentação de simulação marítima, há a necessidade da Autoridade Portuária analisar e aprovar, caso entenda que a obra é de interesse do Porto do Rio de Janeiro e da CDRJ. Para tanto, informa que é necessário que a CDRJ receba da arrendatária, não apenas a simulação da operação, como também, todas as informações solicitadas na Carta-DIRPRE Nº 15.942/2018. Ademais, no caso específico dos Dolphins, a CDRJ, antes de qualquer definição, deve analisar se a situação em tela se enquadra na decisão do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão nº 1446/2018, e se não caracterizaria adensamento de área. No presente acórdão, o TCU informa que o investimento do arrendatário pode ser realizado em área pública, contanto que ela permaneça pública e sem prioridade de uso para nenhum arrendatário. Face ao exposto, a DIRMEP submete novamente a matéria à DIREXE para deliberação quanto à condicionante para construção dos Dolphins não ser apenas a apresentação da simulação marítima, mas também o entendimento da Autoridade Portuária de que a construção estará alinhada com os interesses da CDRJ e não conflitará com o Acórdão nº 1446/2018 do TCU. **DELIBERAÇÃO:** A DIREXE ratificou a decisão prolatada em sua 2325ª Reunião, de 26/12/2018, condicionando a construção dos Dolphins à apresentação não apenas da simulação da operação, como também, de todas as informações solicitadas na Carta-DIRPRE Nº 15.942/2018, alinhando ao entendimento da Autoridade Portuária de que a construção estará de acordo com os interesses da CDRJ e não conflitará com os termos do Acórdão nº 1446/2018 do TCU. **Subitem 2.15 – Processo SIED 135/2018-E.** Encaminha a minuta do Termo de Confissão de Dívida (págs. 262/266), a ser celebrado com a empresa Triunfo Logística Ltda. Às págs. 260/261, a SUPJUR aprova a referida minuta e encaminha à DIREXE para ciência e deliberação. A matéria foi encaminhada pela SUPGAB, conforme despacho de pág. 267. **DELIBERAÇÃO:** Com base na manifestação da GERFIN de págs. 258/259 e parecer da GERCON/SUPJUR de págs. 260/261, a DIREXE aprovou a celebração do Termo de Confissão de Dívida nos termos da minuta apresentada às págs. 262/266, com a alteração da cláusula quinta que passará



a ter a seguinte redação: *“Esta confissão de dívida é firme e as partes se obrigam a pagá-la na época respectiva, sob pena de imediato vencimento de todo o débito confessado, com incidência de multa de 10% sob o valor ainda pendente, sendo considerada desde logo dívida líquida e certa, independente de Notificação Extrajudicial escrita.”* Por fim, a DIREXE condicionou a celebração do referido Termo à comprovação da adimplência no período de julho a dezembro/2018. Posteriormente, foi apreciado como extra pauta o **Processo SIED 27/2019-E**, que encaminha a minuta do Instrumento Normativo, de págs. 91/104, que trata das normas de cadastro e permissão de acesso de pessoas e veículos ao Porto Organizado do Rio de Janeiro. Em despacho de pág. 113, devidamente aprovado pela SUPJUR, a GERCON dispõe que: *“(...) informo que a Minuta de Instrução Normativa está, sob o aspecto jurídico-formal, de acordo com os ditames legais, especialmente no que concerne a utilização das definições presente na Lei 12815/2013, itens 3.1, 3.2 e 3.3. (...)”* A matéria foi encaminhada pela SUPGAB, conforme despacho de pág. 115, para deliberação da DIREXE. **DELIBERAÇÃO:** A DIREXE aprovou a minuta do referido Instrumento Normativo, com base no parecer da GERCON/SUPJUR de pág. 113, com a alteração proposta pela SUPJUR e com a exclusão da alínea g do item 5.27. **Item 3.0 – COMUNICAÇÕES E PROPOSTAS. Item 4.0 – ASSUNTOS GERAIS. Item 5.0 – ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS.** Passada a palavra aos Senhores Diretores, nada mais foi dito, sendo os trabalhos encerrados às dezoito horas e trinta minutos e lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, segue assinada por todos os presentes.